## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0003092-54.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Produção Antecipada de Provas** 

Requerente: Guilherme Athayde Ribeiro Franco e outro

Requerido: Ipe Amarelo Arquitetura e Engenharia Ltda e outros

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

GUILHERME ATHAYDE RIBEIRO FRANCO e ANDREIA RIBEIRO FRANCO, já qualificados, moveram a presente ação de produção antecipada de prova contra YPÊ AMARELHO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, FERNANDO MACHADO GONÇALVES DA SILVA e TATIANA DELLA NINA TIBIRIÇÁ, também qualificados, alegando tenham contratado os serviços da primeira ré, executados pelos segundo e terceira réus, visando elaboração de projetos de arquitetura, estrutura, hidráulica e elétrica de obra a ser edificada no terreno da rua Antonio Rodrigues Lopes, nº 1.161, Matão, bem como o serviço de acompanhamento de execução da obra, pelo preço final já quitado de R\$ 58.097,56, e concluída a obra teriam verificado falhas e vícios oriundos da baixa qualidade técnica dos serviços prestados pelos réus, que teriam agido de forma imperita e negligente tanto na elaboração dos projetos como na execução da obra, de modo que pretendem a elaboração antecipada da prova a fim de instruir futura ação de indenização a ser promovida contra os réus.

Os réus contestaram o pedido sustentando que os embaraços havidos na obra, iniciada em 2007, teriam decorrido da falta de material, como madeira, cujo fornecimento cabia aos autores, que de outras feitas também determinaram a paralisação pura e simples dos trabalhos, findando por determinar que a engenheira e arquiteta *Janaina Fraga*, por eles contratada, passasse a interferir nos processos do trabalho.

A prova foi realizada na Comarca de Matão e, uma vez concluída, inclusive com laudos complementares, as partes, conjuntamente, peticionaram informando dar-se por satisfeitos com a prova pericial realizada.

É o relatório.

## DECIDO.

Nas ações de produção antecipada de prova "o juiz apenas aprecia a regularidade formal do processo (JTA 49/49), não ficando sujeito, quanto à fundamentação, às exigências do art. 458 (STJ-1ª T., REsp. 264.600-SP)", de modo que "proferirá sentença homologando, para os devidos fins, a prova produzida" (cf. THEOTÔNIO NEGRÃO ¹).

Impossível ao Juízo, portanto, conhecer de questões referentes a uma

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 41<sup>a</sup> ed., 2009, SP, Saraiva, p. 1.009, nota 1 ao art. 851.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

eventual perda do objeto da ação de indenização que poderia vir a ser proposta pela autora, como quer a ré.

Assim, respeitadas as formalidades e concluída a prova pericial, que não sofreu qualquer impugnação das partes, tem-se por concluída a prestação jurisdicional.

Na medida em que nenhuma das partes resistiu à pretensão, " $n\~ao$   $s\~ao$  devidos honorários" (cf. STJ-3ª Turma – REsp. 401.003-SP – 11.06.2002 – in THEOTÔNIO NEGRÃO  $^2$ ).

Isto posto, HOMOLOGO a prova pericial produzida e julgo extinto o processo, com base no art. 851 do Código de Processo Civil, prejudicada a condenação das partes na sucumbência, na forma e condições acima.

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, ob, e loc. cit., nota 1a ao art. 851.